

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 169/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 9/2023-088FMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA A UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

SINTESE

Trata-se de processo que visa aquisição de equipamentos e material permanente para a Unidade de Atenção Especializada. Aquisição esta, em atendimento à emenda parlamentar do Ministério da Saúde, tendo sido encaminhados para esta assessoria, os autos e documentos que o integram para fins de emissão de parecer de regularidade do edital e minuta de contrato. Isto, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

Neste espeque, entendemos a importância de transcrever parte da justificativa apresentada, que não apenas de mostrou robusta, como detalha o caso de maneira bem pormenorizada permitindo que análise dos documentos a que se presta este parecer, considere todas as questões envolvidas. E neste sentido:

“Justifica-se aquisição dos equipamentos e materiais permanentes visando atender a proposta de Emenda Parlamentar nº 11234776000123003 do Ministério da Saúde através de incentivo financeiro federal, sendo que os equipamentos solicitados oportunizarão uma reestruturação e melhoria dos trabalhos realizados pela Clínica de Especialidades Hermogeneo Pelegrini.

A aquisição destes equipamentos permanentes contribuirá significativamente para melhorar a qualidade dos serviços de saúde oferecidos. Equipamentos modernos e eficientes possibilitam diagnósticos mais precisos, tratamentos mais eficazes e um atendimento mais rápido e seguro.

Além de que, a área da saúde está em constante evolução tecnológica. Esta aquisição é necessária para manter a unidade atualizada com as últimas inovações, garantindo assim a prestação de serviços de saúde de acordo com as melhores práticas e padrões.

Equipamentos permanentes, como monitores cardíacos, desfibrilador-DEA e outros dispositivos, são essenciais para garantir a segurança dos pacientes. A substituição ou atualização desses equipamentos é crucial para prevenir incidentes e garantir a qualidade do atendimento.

Em alguns casos, a substituição de equipamentos antigos por modelos mais modernos e eficientes em termos energéticos pode não apenas melhorar a qualidade dos serviços, mas também resultar em economias a longo prazo devido à redução nos custos operacionais.

Diante do exposto, necessário se faz a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade Especializada de Saúde – Clínica de Especialidades Hermogeneo Pelegrini.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

A chamada Lei do Pregão foi instituída pela Lei Federal nº 10.520/2002 e foi regulamentada na forma de Pregão Eletrônico pelo Decreto nº 10.024/2019. É uma modalidade de licitação que os entes públicos brasileiros utilizam para a contratação de bens e serviços comuns.

No pregão eletrônico é facilitada a entrada de vários fornecedores, fazendo com que tenha uma ampliação na disputa licitatória, pois empresas de diversas localidades podem participar, além de baratear o processo licitatório, pois é simplificado as etapas burocráticas.

Trata-se de uma modalidade de licitação muito mais ágil e transparente, pois é feito por um sistema com comunicação via internet. No caso do presente procedimento licitatório, não restam dúvidas acerca da viabilidade da modalidade pregão eletrônico, tendo em vista que permite que a Administração Pública contrate de forma mais célere e menos burocrática, mantendo a legalidade do procedimento e obedecendo ao critério do menor preço, garantindo a escolha da melhor proposta.

DA MOTIVAÇÃO

Aquisição de equipamentos e material permanente para a Unidade de Atenção Especializada em Saúde, para atender a demanda da Proposta Parlamentar nº 11234776000123003.

DO QUANTITATIVO

O quantitativo de bens a ser adquirido foi estabelecido na Proposta Parlamentar nº 11234776000123003.

DO PREÇO

O preço estimado para a contratação foi obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração as pesquisas do Portal de Compras Públicas, Portal Banco de Preços, Domínio Amplo, Portal do Tribunal de Contas do Estado do Pará e pesquisa de mercado com empresas do mesmo ramo de atividade, tendo-se como valor total estimado, após cálculo da média a importância de R\$ 30.456,01 (trinta mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais e um centavo). Os recursos para a referida contratação serão provenientes dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de Tucumã, conforme dotação orçamentária constante nos autos.

Verifico, mediante as informações apresentadas, que se trata de valor compatível com os valores praticados no mercado, portanto, pertinente a média estimada de preços para contratação.”

Este é o breve relatório.

EXAME

Em caráter prefacial, mister lembrar que a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. Outrossim, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Isto posto, vejamos o que dispõe a legislação:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

(...)

“§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.”

Ainda, importante repisar o disposto no art.38, parágrafo único da lei 8.666/93, que assim dispõe:

“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A minuta do edital e do contrato presentes nos autos foram examinadas, não havendo no entendimento desta assessoria, nada que demande alteração e ou esteja em desconformidade com a legislação aplicável. Ou seja, além do edital a documentação presente nos autos guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Destaco ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, registre-se que constam: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de

aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

De igual sorte, o edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação. A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Destarte, a análise realizada por esta assessoria, não tendo sido encontrado nada que possa suscitar dúvidas de natureza legal e ou jurídica sobre a documentação analisada. Sendo mister destacar que o ônus constante no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93 foi desincumbido e que o processo na forma como encontrado, encontra-se perfeitamente adequado à lei. Bem como, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, opinamos pela regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO SRP - PROCESSO N.º 9/2023-088FMS, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 04 de dezembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica